

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002847/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/12/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR078392/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.016707/2012-35
DATA DO PROTOCOLO: 21/12/2012

SINDICATO DOS CONDUTORES E AJUDANTES DE CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 11.590.306/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO ANTONIO DOS SANTOS e por seu Procurador, Sr(a). FABIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DAS LAVANDERIAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 04.429.935/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE AIRTON VENSO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 20 de dezembro de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados e trabalhadores condutores e ajudantes de condutores de cargas próprias**, com abrangência territorial em **RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR R\$
Motorista Condutor de Coleta e Entrega	1.022,71
Ajudante/Auxiliar de Transporte	766,16

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa poderá conceder, a título de adiantamento salarial, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem feitas quando do pagamento da segunda parcela (saldo) do salário.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALARIOS AOS DEPENDENTES

Quando os empregados se encontrarem em viagem a serviço da empresa, a empresa poderá pagar o salário ao cônjuge ou companheira(o), desde que apresentada autorização por escrito por parte do empregado, ficando a mesma arquivada na empresa.

Parágrafo único

Quando a empresa depositar a remuneração do empregado em conta corrente bancária, a presente cláusula não será aplicada, servindo o comprovante de depósito como quitação da obrigação.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As partes ajustam o pagamento das horas extraordinárias em 50% para as duas primeiras e 75% para as seguintes. Nos domingos e feriados o acréscimo é de 100%.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Prêmios

CLÁUSULA NONA - PTS PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada novo período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro

O PTS não tem natureza salarial, sendo devido apartir do 1º mês seguinte à aquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

Parágrafo Segundo

O PTS é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência deste acordo, incidindo no salário de cada mês.

Parágrafo Terceiro

O PTS de que trata a presente clausula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente à R\$ 2.485,00 (Dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

O empregado condutor/motorista e ajudante/auxiliar que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado terá direito a perceber, a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho no respectivo mês e/ou 01 (uma) sexta básica no valor mínimo correspondente a um (01) dia de trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

O empregador concederá mensalmente a seus trabalhadores vale refeição ou alimentação, segundo opção efetuada pelo empregado, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), em vinte e dois dias por mês.

Parágrafo Único

O benefício em referência terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAUDE

A empresa se obriga a contratar convênio médico, opcional ao empregado e seus dependentes, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade pelo empregado e 50% (cinquenta por cento) pela empresa, tanto em relação ao empregado como aos seus dependentes. A empresa que já possui convênio médico manterá aos seus empregados e dependentes as condições mais favoráveis já existentes.

Parágrafo Único

Caso a empresa opte por custear totalmente o referido plano de saúde, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e, concederá a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado perante a Previdência Oficial, valor equivalente a 01 (um) mês de salário básico do empregado falecido.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

O Seguro de vida fica disciplinado conforme os termos da Lei nº 12.619 de 30 de Abril de 2012.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

A empresa adiantará importâncias ao motorista/conductor e auxiliares, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

Parágrafo Primeiro

As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista e seus auxiliares através de notas fiscais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a R\$ 31,00 (trinta e um reais) por dia viajado. A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais apresentadas, e até o limite referido. O empregado deverá devolver o saldo - *diferença entre o que recebeu e o total das notas apresentadas* - ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

Parágrafo Segundo

O motorista e seus auxiliares, sempre que se ausentar(em) do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, mesmo que por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, também vinculado à apresentação das notas fiscais correspondentes às refeições, cujo reembolso é limitado em R\$ 6,00 (seis reais) (café da manhã); R\$ 12,00 (doze reais) (almoço) e R\$ 13,00 (treze reais) (jantar), respectivamente. O empregado deverá devolver o saldo - *diferença entre o que recebeu e o total das notas apresentadas* - ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

Parágrafo Terceiro

Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar-lhe pernoite, até o valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais) devendo, no entanto, o motorista entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso, sem prejuízo da sua co-responsabilidade pela guarda do veículo e sua carga.

Parágrafo Quarto

As importâncias referidas nesta cláusula poderão, a critério do empregador, serem adiantadas ao empregado mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o § 3º, supra.

Parágrafo Quinto

As partes pactuam que os motoristas e seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao reembolso da despesa até o limite de R\$ 12,00 (doze reais), também condicionada a apresentação da nota fiscal correspondente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PREVIO PROPORCIONAL

Fica disciplinado conforme Lei 12.506/11 de 13 de Outubro de 2011.

Parágrafo Único

Nas frações de ano inferiores a seis (06) meses, não será considerado tal período para cômputo de prazo de um novo ano. Nas frações superiores a seis (06) meses, arredondar-se-á para o período cheio de um (01) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PREVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUSENCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISORIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa, ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE VESPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

A empresa deverá fornecer aos seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

Parágrafo Único

As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também serão comunicadas por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

A responsabilidade dos motoristas fica disciplinada conforme Lei nº 12.619 de 30 de Abril de 2012.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISAO

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTIMULO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O sindicato fomentará perante os trabalhadores e empresa a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus trabalhadores.

Parágrafo Único

Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre eles quaisquer encargos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERENCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, as empresas poderão instituir banco de horas, destinado a compensação horária, observado o seguinte:

- a) As horas extras trabalhadas serão sem qualquer adicional uma (01) por uma (01) dentro do prazo de seis (06) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao seu labor;
- b) As horas extras trabalhadas em domingos e feriados serão compensadas em dobro ou remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), a critério do empregador;
- c) Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro dos seis (06) meses, o empregado receberá o seu valor correspondente, na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término, com adicional de 50% (cinquenta por cento), desde que não trabalhadas em domingos e feriados, cujo adicional será de 100% (cem por cento), conforme alínea anterior;
- d) Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará o seu valor correspondente à época da rescisão, com os adicionais referentes ao do dia em que prestadas;

Se na rescisão contratual houver crédito de horas em favor do empregador, poderá ele descontá-las quando do pagamento das verbas rescisórias, pelo valor da hora normal ou em dobra com relação às trabalhadas em domingos e feriados.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES E AJUDANTES DE CONDUTORES EM
TRANSPORTES DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

FABIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA
Procurador
SINDICATO DOS CONDUTORES E AJUDANTES DE CONDUTORES EM
TRANSPORTES DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

JOSE AIRTON VENSO
Presidente
SINDICATO DAS LAVANDERIAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .